

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta o art. 3-I ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-I Verificada a ocorrência de receitas extraordinárias ou de crescimento da receita corrente líquida em percentual superior ao estimado na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo avaliará a conveniência e a oportunidade da amortização extraordinária ou antecipada da operação de crédito autorizada por esta Lei, observadas a sustentabilidade fiscal do Estado e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento orçamentário.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se receitas extraordinárias aquelas não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual ou decorrentes de fatos supervenientes que resultem em incremento relevante da disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º A avaliação prevista no caput deverá considerar, entre outros aspectos:

- I – a redução do custo financeiro da operação de crédito;
- II – o impacto da amortização antecipada sobre o serviço da dívida pública estadual;
- III – a preservação da capacidade de investimento do Estado;
- IV – a manutenção do equilíbrio fiscal e do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na legislação vigente.

§ 3º Caso opte por não realizar amortização extraordinária ou antecipada, o Poder Executivo apresentará, no relatório de prestação de contas previsto nesta Lei, exposição fundamentada das razões técnicas e fiscais que motivaram a decisão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer os princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência na gestão da dívida pública decorrente da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 795/2026.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A amortização antecipada de operações de crédito, quando financeiramente vantajosa e compatível com o planejamento orçamentário, pode representar significativa redução dos encargos financeiros suportados pelo Estado, liberando recursos públicos para outras políticas públicas de interesse coletivo.

A proposta não estabelece obrigação automática de amortização, nem interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo para gerir as finanças estaduais. Limita-se a determinar que, diante de melhora relevante da situação fiscal ou da ocorrência de receitas extraordinárias, seja realizada avaliação técnica acerca da conveniência da redução antecipada do endividamento público.

Além disso, a exigência de motivação quando houver decisão pela não amortização fortalece a transparência administrativa, o controle parlamentar e a prestação de contas à sociedade, permitindo que as decisões relativas à gestão da dívida pública sejam adotadas com fundamento técnico e devidamente justificadas.

A emenda está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência, da publicidade, da transparência, da economicidade e da boa governança, contribuindo para a gestão prudente dos recursos públicos e para a redução do custo financeiro da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual